



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 0070978-34.2014.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Embargante : Estado da Paraíba.
Procurador : Roberto Mizuki.
Embargado : Salvan Beserra Viana.
Advogado : Igor Dantas Vieira de Melo – OAB/PB nº 23.054.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- É desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba**, em face de acórdão lançado aos autos às fls. 217/221-verso, que negou provimento ao Agravo Interno interposto por aquele em desfavor de **Salvan Beserra Viana**.

Em suas razões (fls. 224/225), o ente estatal, ora embargante, aponta omissão no r. *decisum*. Afirma que este Julgador se olvidou em emitir pronúncia sobre o princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ao final, requer o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventúrios e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Cumprе mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, da Nova Lei Adjetiva Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou ainda para a reparação de erro.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

Pois bem. Conforme pode se perceber com a leitura das argumentações do embargante, infere-se que o seu único intuito é o rejuízo da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Na conjuntura em epígrafe, o ente recorrente não indicou qualquer obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, apenas replicando as alegações apresentadas em momento predecessor, no sentido de que houve violação ao princípio da vinculação ao Edital, pugnano pelo pronunciamento expresso acerca do art. 37 da Constituição Federal vigente.

Ora, vislumbro que o apelante não se conformou com o integral teor do *decisum* embargado e, por essa razão, opôs os aclaratórios, tentando rediscuti-lo. Não obstante, como cediço, os Embargos de Declaração não servem para obrigar o Julgador a renovar para reexaminar a matéria decidida. Isso porque cumpre à parte, dissente dos fundamentos esposados no acórdão objurgado, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os aclaratórios com o escopo de discutir o acerto da decisão.

Por outro lado, igualmente impertinente a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, eis que tal intento fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o que, tal como acima delineado, não se mostra presente no caso concreto.

Outrossim, de acordo com o regramento contido no artigo 1.025 do novel *Codex*, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Vejamos o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.2. Esta

Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.3. O recurso especial (EREsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo - apresentado, no presente recurso especial, como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito - transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito. 4. Agravo interno improvido.”(STJ - AgInt no REsp 1416941/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifei)

Nessa linha de raciocínio, entendo que a irresignação aclaratória apresentada pelo Estado da Paraíba, ora embargante, configura-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de recurso horizontal.

Por todo o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/16